



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902791/2012-64
ACÓRDÃO	1402-006.974 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam s membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

assinado digitalmente
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 1.525.089,53.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 81, a unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 1.416.791,49, tendo como consequência a homologação parcial das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou as parcelas da composição do crédito conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.532.798,14	206.133,02	339.022,31	0,00	227,50	8.078.180,97
CONFIRMADAS	0,00	7.424.727,60	206.133,02	339.022,31	0,00	0,00	7.969.882,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.525.089,53 Valor na DIPJ: R\$ 1.525.089,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.078.180,97

IRPJ devido: R\$ 6.553.091,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.416.791,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A relação detalhada da análise de cada retenção encontra-se no relatório de e-fls. 82/82, sendo que as retenções glosadas parcialmente estão destacadas abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.509.968/0001-48	6256	838.179,00	772.192,30	65.986,70	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
34.164.319/0001-74	6190	90.189,67	48.105,83	42.083,84	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		928.368,67	820.298,13	108.070,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.424.727,60

Cientificada do despacho decisório, em 14/09/2012 (fl. 87), a interessada apresentou, em 16/10/2012 (fl. 23), a manifestação de inconformidade de fls. 06/07, cuja síntese é a seguinte:

"(...) No relatório "Detalhamento do Crédito", extraído do sítio da Receita Federal do Brasil, foram apontadas as informações que deram origem ao débito cobrado no Despacho Decisório em referência (Anexo 02), a saber:

1- O valor de R\$ 108.070,54, referente às retenções de Imposto de Renda realizadas pelas fontes pagadoras: Tribunal Superior do Trabalho - TST (CNPJ nº 00.509.968/0001-48) e Casa da Moeda do Brasil (CNPJ nº 34.164.319/0005- 06), não foi confirmado.

Com relação ao TST, a Golden Cross considerou como Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2006, as retenções **cujos pagamentos dos serviços foram realizados durante o ano**. No entanto, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos emitido pelo TST referente ao ano-calendário de 2006, **não contemplou** no mês de janeiro, **o valor recebido** pela Golden Cross em **03/01/2006** (R\$ 1.374.955,98), cujo imposto de renda retido foi de R\$ 65.997,89 (Anexo 03).

Ocorre que, o **TST informou no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos** correspondente ao **ano-calendário de 2005**, no mês de dezembro, **o valor da retenção** ocorrida em janeiro de 2006. Valor este que não foi utilizado pela Golden Cross, no ano-calendário de 2005, conforme comprovado na DIPJ - Exercício 2006 (Anexo 04).

O mesmo fato ocorreu com a Casa da Moeda, ou seja, foram efetuados depósitos na conta da Golden Cross no dia 03/01/2006, no valor de R\$ 876.674,84, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 42.080,39, contudo, a referida retenção não foi informada no Comprovante Anual de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2006. **O referido valor foi informado no Comprovante, relativo ao ano-calendário de 2005**. Vale ressaltar, que este valor não foi utilizado pela Golden Cross, no ano-calendário de 2005, conforme comprovado na DIPJ - Exercício 2006 (Anexo 05). (...)

2- O valor de R\$ 227,50, correspondente ao PER/DCOMP nº 35578.77858.171007.1.7.02-3667, não foi confirmada.

Segue cópia do DARF, no valor original de R\$ 227,50, referente a competência dezembro/2006, comprovando o pagamento do débito não homologado na PER/DCOMP (Anexo 06).

Face ao acima exposto, a Golden Cross manifesta inconformidade na cobrança do débito apontado no Despacho Decisório nº 031042005, no valor original de R\$ 118.787,5 e requer a homologação, em sua totalidade, das PER/DCOMPs nºs 25310.73085.061107.1.7.02-1062, 17934.56302.201107.1.3.02-5478 e 29109.86531.070211.1.7.02-4324, visto que o crédito (Saldo Negativo de IRPJ) foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas referidas PER/DCOMPs. (...)"

Em sessão de 27 de novembro de 2019 (e-fls.93) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que a recorrente pretendeu utilizar as parcelas das retenções glosadas **em período de apuração diverso do fato gerador do tributo**, em desacordo com o regime de competência, visto que, conforme alega a própria recorrente, os valores referem-se ao ano-calendário anterior (2005), ainda que depositados em conta corrente no ano de 2006:

“A legislação do imposto de renda adota o regime de competência quando se refere ao reconhecimento das receitas, de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - LSA (§ 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado de IRRF retida na fonte para ano-calendário subsequentes. No caso, o IRRF do ano-calendário de 2005 para o ano-calendário de 2006. Por tal razão, correto o procedimento fiscal ao glosar os valores de IRRF do ano-calendário de 2005 utilizados pela contribuinte para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.” **Voto do relator na e-fls. 98/99.**

No entanto, os julgadores decidiram confirmar a parcela de compensação de estimativa no valor de R\$ 227,50, valor este ao final reconhecido no Acórdão recorrido.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2021 (e-fls. 112), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2021 (e-fls.113), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente alega que a sua apuração do IRPJ está de acordo com a legislação, pois, no caso de retenções feitas por entes públicos, o fato gerador do IRRF só se concretiza no momento do recebimento dos valores, adotando-se o regime de caixa.

Essa argumentação da recorrente não encontra respaldo na norma legal. O artigo 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que, para as empresas tributadas pelo lucro real, a dedução dos tributos e contribuições deve seguir o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributados à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

Portanto, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser registrados no período de apuração em que ocorreram, observando-se o regime de competência.

Para esclarecer qualquer dúvida, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014, explicando que a retenção do IRPJ, e conseqüentemente, da CSLL, se dá na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de [Consulta nº 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta nº 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.